

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5458/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-003.180/2012-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dione Therezinha da Costa (171.888.574-15) e Elenice Pereira da Silva (271.622.144-87).

1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5459/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-006.923/2011-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Ottati Netto (251.511.188-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5460/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 7º, III, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a', e 199, § 2º do RI/TCU, art. 7º, III, c/c art. 19, ambos da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei nº 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável.

1. Processo TC-004.486/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Zilclecio Pinto Saraiva (085.403.224-04)

1.2. Entidade: Município de Exu - PE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5461/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 169, V, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, fazendo-se as determinações sugeridas:

1. Processo TC-029.020/2011-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA - JE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 27), à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), unidade especializada deste Tribunal no controle dos gastos e da gestão de pessoal, como subsídio ao planejamento de suas atividades;

1.6.2. determinar à Secex-MA que constitua pasta permanente do TRE/MA com as informações levantadas no presente trabalho a fim de subsidiar a propositura e o planejamento de futuras ações de controle.

Ata nº 28/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 28/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 5462 a 5492, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 5462/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.025/2003-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (CPF nº 011.296.276-91); e Gilton Andrade Santos (CPF nº 074.168.816-68); Alter Alves Ferraz (CPF nº 001.692.501-72), Chefe-Substituto; Francisco Rodrigues da Silva (CPF nº 087.335.381-15), ex-Chefe e ordenador de despesas; Dalva Maria Souza Borges (CPF nº 420.082.711-53), ex-proprietária; Waldemar de Freitas Borges (CPF nº 290.918.458-72), ex-proprietário

4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), EXTINTA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT nº 2.906); Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT nº 5.668); Francisco Rodrigues da Silva (OAB/MT nº 2.932-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase processual, de Recursos de Reconsideração interpostos por funcionários do então 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF) do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Srs. Francisco Campos de Oliveira, ex-Chefe, e Gilton Andrade Santos, ex-Chefe da Procuradoria Distrital, Alter Alves Ferraz, Chefe-Substituto, e Francisco Rodrigues da Silva, ex-Chefe e ordenador de despesas, contra o Acórdão 1.877/2007 - 1ª Câmara, prolatado em processo de Tomada de Contas Especial instaurada por força da Decisão nº 850/2000 - Plenário, com o objetivo de apurar o pagamento de indenização, pelo então 11º DRF, a proprietária de terra atingida pela faixa de domínio da Rodovia BR-070, no Município de Primavera do Leste/MT, a pretexto de desapropriação consensual, sem observância dos procedimentos legais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Francisco Campos de Oliveira e Francisco Rodrigues da Silva para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e estender-lhes os efeitos em relação a Waldemar de Freitas Borges e a Dalva Maria de Souza Borges quanto à exclusão do débito de R\$ 57.760,00 (cinquenta e sete mil e setecentos e sessenta reais) que lhes foi imputado;

9.2 com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Gilton Andrade Santos e Alter Alves Ferraz para, no mérito, dar-lhes provimento parcial

9.3 alterar o item 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 1.877/2007 - 1ª Câmara para que passem a apresentar a seguinte redação:

"9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "d" e § 2º; e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz, Francisco Rodrigues da Silva, Dalva Maria de Souza Borges e Waldemar de Freitas Borges, solidariamente, ao pagamento dos débitos de R\$ 42.963,39 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 17/04/1996, até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Francisco Rodrigues da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.4 levar ao conhecimento da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso o inteiro teor desta deliberação, conforme prevê o § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

9.5 dar ciência da presente deliberação aos Srs. Francisco Campos de Oliveira, Francisco Rodrigues da Silva e Alter Alves Ferraz e ao representante do espólio do Sr. Gilton Andrade Santos.

10. Ata nº 28/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5462-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5463/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.125/2008-5.

1.1. Apenso: 018.171/2004-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Sativa Engenharia Ltda. (00.148.237/0001-14).

3.2. Responsáveis: Cleane de Santana Menezes (986.001.685-20); José Wagner Gondim de Lucena (266.171.705-63); José do Prado Franco Sobrinho (085.529.405-15); João Souza (077.696.365-15); Juzivaldo de Oliveira Santos (296.080.315-91); Miranilde Matos Santos (000.170.395-17); Sativa Engenharia Ltda. (00.148.237/0001-14)

3.3. Recorrentes: José Wagner Gondim de Lucena (266.171.705-63); Sativa Engenharia Ltda. (00.148.237/0001-14).

4. Órgão: Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro - SE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

ACÓRDÃO Nº 4679/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.869/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
 - 1.1. Responsáveis: Arilza Nazareth de Almeida (730.281.937-87); José Carlos Levinho (715.713.617-15)
 - 1.2. Unidade: Museu do Índio (Fundação Nacional do Índio Funai / Ministério da Justiça).
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Julgar regulares as contas dos responsáveis: Jose Carlos Levinho (CPF: 715.713.617-15) e Arilza Nazareth de Almeida (CPF: 730.281.937-87), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;
 - 1.8. Determinar à Diretoria de Administração e Gestão da Fundação Nacional do Índio - Funai para que desenvolva indicadores de gestão específicos para o Museu do Índio para apresentação em futuros Relatórios de Gestão; e
 - 1.9. Dar ciência deste Acórdão à Fundação Nacional do Índio - Funai e ao Museu do Índio.

ACÓRDÃO Nº 4680/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, dando ciência deste Acórdão ao órgão instaurador da TCE e ao(s) responsável(is) no processo.

1. Processo TC-006.761/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Eucarli Roseiro (189.860.217-49), presidente da Associação Cultural, Social e Esportiva Grêmio Recreativo Escola de Samba Novo Império (ACSEGRESNI)
 - 1.2. Unidade: Ministério do Turismo- (MTur) (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

c) **Ministro José Jorge (Relação nº 24);**

ACÓRDÃO Nº 4681/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2553/2013 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 14/5/2013 - Ordinária, Ata nº 15/2003 - 2ª Câmara, relativamente ao item 1.7, nos termos abaixo, mantendo-se inalterado os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que efetue as seguintes correções no ato da interessada (...);
Leia-se:

"1.7. Determinar à **Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip** que efetue as seguintes correções no ato da interessada (...):

1. Processo TC-002.817/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Lúcia de Sousa Santos (497.947.796-87).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MEC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4682/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.144/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Acidália Maria Oliva Barretto de Araújo (167.616.775-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4683/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), ressaltando, quanto aos atos de aposentadoria dos interessados Luiz Filipe Marinho Capiberibe e Maria das Graças Freire de Oliveira, que os proventos passaram a ser corretamente proporcionalizados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.988/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Leda Pereira Lyra Germoglio (204.198.724-34); Luiz Filipe Marinho Capiberibe (051.126.804-15); e Maria das Graças Freire de Oliveira (839.243.108-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4684/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a 2ª Câmara deste Tribunal, dentre outras deliberações, considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Antônio da Silva Almeida, negando-lhe o respectivo registro, por intermédio do Acórdão nº 5831/2011-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o referido interessado interpôs contra o Acórdão nº 5831/2011-TCU-2ª Câmara pedido de reexame, conhecido e não provido, conforme o Acórdão nº 2060/2013-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o Sr. Antônio da Silva Almeida nesta oportunidade ingressa novamente com pedido de reexame em face do Acórdão nº 5831/2011-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o pedido de reexame é interposto contra deliberações proferidas em processos relativos a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos, nos termos dos arts. 48, da Lei nº 8.443/1992, e 286, do Regimento Interno;

Considerando que o pedido de reexame poderá ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o disposto nos arts. 286 e 285 do Regimento Interno;

Considerando que o Sr. Antônio da Silva Almeida já utilizou a modalidade recursal cabível no presente processo, operando-se a preclusão consumativa, nos termos dos arts. 278, § 3º do Regimento Interno;

Considerando que o § 4º do art. 278 do Regimento Interno dispõe, *verbis*: "que não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto";

Considerando que os pareceres da Secretaria de Recursos e do Ministério Público são uniformes pelo não conhecimento do pedido de reexame em razão da preclusão consumativa, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 278 do Regimento Interno, em não conhecer o pedido de reexame e dar ciência ao recorrente.

1. Processo TC-028.228/2009-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Recorrente: Antônio da Silva Almeida (057.136.921-91).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/MEC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4685/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.448/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo dos Santos de Andrade (703.571.100-72); Marcio Dayvison da Silva Freitas (898.822.706-97); Marcio Ricardo Meira da Silveira (091.214.067-40); Marcus Holanda Barbosa Pereira (577.716.852-34); e Mauro Celso da Silva (150.132.988-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4686/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.503/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabricio Souza Figueira (044.203.017-75); Gleison Savio de Souza Ferreira (213.410.408-28); Heber Araujo Bezerra (812.641.433-20); Jefferson Ordecio Camargo dos Santos Silva (033.269.209-46); e Manuel Hermeto Vasconcelos Junior (942.952.803-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4687/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.643/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Demetrio de Almeida Quina (103.447.287-90); Enio Cleber Pedreira Santos (006.494.915-05); Fabio Roberto Ferrarez (305.553.428-08); e Leovaldo Silva Fernandes (807.931.421-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4688/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura (OAB/MS 6.277), Katiana Yuri Arazawa Gouveia (OAB/MS 8.257), Kênia Paula Gomes do Prado Fontoura (OAB/MS 11.789) e Milena de Barros Fontoura (OAB/MS 10.847).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Elizabete de Paula Pereira Almeida, ex-prefeita municipal de Miranda/MS, contra o acórdão 4.090/2012 - 2ª Câmara, que, dentre outras providências, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-a ao pagamento solidário da quantia de R\$ 23.604,95 e aplicou-lhe multa individual de R\$ 18.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4791-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4792/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.357/2010-4.

2. Grupo II - Classe III - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.1. Responsáveis: Maria Luiza Amaral Rizzotti (CPF 838.004.848-20), Denise Ratmann Arruda Colín (CPF 897.888.879-53) e José Henrique Paim Fernandes (CPF 419.944.340-15).

4. Unidades: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, Ministério da Educação, Ministério do Turismo e Controladoria-Geral da União - CGU.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações encaminhadas à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, à Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, ao Ministério da Educação, ao Ministério do Turismo e à Controladoria Geral da União - CGU por meio do acórdão 4.454/2010-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos itens 1.6.1 (Funasa), 1.6.2 (SNAS), 1.6.6.1 (CGU);

9.2. considerar cumprida a determinação do item 1.6.5 no que se refere à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS);

9.3. tornar insubsistentes as determinações dos itens 1.6.3.1 (Ministério da Educação), 1.6.3.2 (Ministério da Educação) e 1.6.4 (Ministério do Turismo) e as determinações correspondentes constantes do item 1.6.5;

9.4. considerar não cumprida a determinação do item 1.6.3.3 (Ministério da Educação);

9.5. fixar prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, para que a Fundação Nacional de Saúde encerre o sobrestamento da tomada de contas especial instaurada pela Portaria 196, de 26/7/2011, de sua Superintendência Estadual de Mato Grosso, dando continuidade aos procedimentos necessários, caso as pendências não sejam saneadas, nesse período, pela prefeitura municipal de Nova Xavantina, concluindo a tomada de contas especial, se for o caso, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

9.6. fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dê cumprimento ao item 1.6.3.3 do acórdão 4.454/2010-2ª Câmara, sob pena de aplicação da multa do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno;

9.7. determinar à Secex/MT que, na comunicação do item anterior, alerte o responsável que a aplicação da mencionada multa prescinde de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno;

9.8. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Secretaria Nacional de Assistência Social, ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Ministério do Turismo, à Fundação Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União;

9.9. determinar à Secex/MT que dê continuidade ao monitoramento do acórdão 4.454/2010-2ª Câmara nestes autos.

10. Ata nº 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4792-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4793/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-006.727/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: então 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras e Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias - SecobRodov.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades em dois contratos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT celebrados no âmbito do Programa Contrato de Restauração e Manutenção - Crema.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso I, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins a autuação de processo de Tomada de Contas Especial, com vistas à realização das citações abaixo descritas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os responsáveis apresentem alegações de defesa e/ou recolham os débitos a seguir indicados, atualizados monetariamente a partir das datas adiante especificadas:

9.2.1. Sr. Amauri Sousa Lima, Superintendente Regional do Dnit no Tocantins, CPF n. 239.914.026-53; em solidariedade com os Srs. Manoel das Graça Barbosa da Costa, engenheiro supervisor da unidade local do Dnit, CPF n. 019.511.732-87; Nilton Correa Vieira, Chefe de Serviço, CPF n. 072.798.846-87, e com a empresa Construtora Caiapó Ltda., CNPJ n. 00.237.518/0001-43, em função da discrepância, no âmbito do Contrato n. 23-00398/2009, referente ao Crema 1ª Etapa, entre os fatores de desempenho relativos à realização dos serviços de manutenção e conservação, atribuídos pela empresa supervisora às empresas executoras das obras, e o percentual pago pelo Dnit:

Data	Valor (R\$)
23/12/2009	-18.654,44
22/1/2010	28.472,57
10/2/2010	28.472,57
29/4/2010	15.610,82
28/4/2010	9.719,95
11/8/2010	14.518,83
29/6/2010	14.518,83
20/10/2010	26.200,82
19/10/2010	20.083,90
19/10/2010	14.986,46

4/11/2010	13.097,86
16/11/2010	5.703,52
6/1/2011	5.703,52
21/1/2011	17.621,33
21/3/2011	20.175,14
30/3/2011	21.026,41
6/5/2011	11.917,80
31/5/2011	17.025,44
24/6/2011	12.769,08
30/8/2011	16.268,92
30/11/2011	15.365,09
10/11/2011	7.230,63

9.2.2. Sr. Amauri Sousa Lima, em solidariedade com os Srs. Manoel das Graça Barbosa da Costa, Nilton Correa Vieira e com a empresa Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda., CNPJ n. 01.397.753/0001-45, em função da discrepância, no âmbito do Contrato n. 23-00498/2009, referente ao Crema 1ª Etapa, entre os fatores de desempenho relativos à realização dos serviços de manutenção e conservação, atribuídos pela empresa supervisora às empresas executoras das obras, e o percentual pago pelo Dnit:

Data	Valor (R\$)
26/2/2010	10.789,77
25/3/2010	4.130,32
12/4/2010	4.108,74
18/5/2010	7.229,14
26/5/2010	8.977,08
29/7/2010	10.661,08
2/9/2010	8.868,48
30/9/2010	3.042,50
12/11/2010	4.167,81
25/11/2010	1.693,93
5/1/2011	2.027,45
21/1/2011	6.211,08
2/3/2011	4.280,17
13/4/2011	4.280,17
3/5/2011	4.183,63
16/5/2011	5.503,08
20/6/2011	3.539,99
31/7/2011	2.733,49
31/8/2011	2.733,49
26/9/2011	7.517,10
21/11/2011	-3.758,55
29/11/2011	-671,98

9.3. enviar aos responsáveis indicados nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 **supra**, a título de subsídio à defesa, cópia das tabelas ns. 4 e 5 constantes à peça n. 40, pp. 7/10;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam ao Diretor-Geral do DNIT e ao Procurador da República no Tocantins, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos, em resposta ao Ofício n. 507/2012-PR-TO/GAB/RLBS;

9.5. apensar os presentes autos ao processo de Tomadas de Contas Especial atuado em atendimento ao subitem 9.2 **supra**.

10. Ata nº 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4793-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4794/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-015.322/2010-6.

2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Abner Augusto de Miranda, 064.292.924-60; Shaila Ben-gad Miranda, 064.326.794-86; Mitzi Shemariah Miranda, 047.027.254-67; Beatrice Brito de Miranda, 064.326.854-51, Auta Luiz de França, 080.195.254-91; Maria da Conceição de Oliveira Brito, 185.002.774-91; Maria Torres de Moraes Vasconcelos, 190.067.304-59.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE instituídos por José Antônio de Jesus Miranda e Maria da Conceição Torres Barbosa Vasconcelos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída pela Sra. Maria da Conceição Torres Barbosa Vasconcelos em favor da Sra. Maria Torres de Moraes Vasconcelos, negando-se o registro correspondente;

9.2. considerar prejudicado, por perda do objeto, o ato de alteração de pensão instituída pelo Sr. José Antônio de Jesus Miranda em favor da Sra. Maria da Conceição de Oliveira Brito (NC 20779100-05-2009-000003-8);

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído pelo Sr. José Antônio de Jesus Miranda em favor das Sras. Maria da Conceição de Oliveira Brito e Auta Luiz de França (NC 20779100-05-2009-000004-6), negando-se o registro correspondente;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que:

9.5.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (item 9.1), à Sra. Maria Torres de Moraes Vasconcelos, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. dê ciência à interessada supracitada, diretamente ou por meio de seu representante legal (caso houver) e às pensionistas Maria da Conceição de Oliveira Brito e Auta Luiz de França, do inteiro teor do acórdão a ser expedido, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.5.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas a que refere o item 9.5.2 tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.5.4. acompanhe o andamento da Ação Ordinária n. 2008.83.00.016395-7, a qual tramita na 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e adote as providências cabíveis, caso se confirme a decisão proferida na Apelação Cível julgada pelo TRF - 5.ª Região;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.5 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4794-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4795/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-033.636/2011-7.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Júnior Aparecido Tagliarenha, Delegado de Polícia Federal.

4. Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal, Júnior Aparecido Tagliarenha acerca de possíveis irregularidades no Contrato n. 355/SSP/DEDC/2010, firmado pela Secretaria do Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão/SC e a empresa Submar Subaquáticos Ltda. ME para a execução de serviços para melhoria de acesso ao molhe e abertura de canal em Balneário Barra do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.2. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei n. 8.443/1992, determinar a citação solidária dos responsáveis a seguir, em função das condutas abaixo descritas, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 110.853,02 (cento e dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dois centavos), atualizada monetariamente a partir de 30/9/2010 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

9.2.1. Sr. Emerson Neri Emerim, CPF n. 594.171.029-15, Diretor Estadual de Defesa Civil de Santa Catarina, por ter, no âmbito da Dispensa de Licitação n. 355/SSP/DEDC/2010, estimado o total dos serviços em R\$ 250.000,00, com o sobrepreço no valor acima referenciado;

9.2.2. Sr. Justiniano Francisco Coninck de Almeida Pedroso, CPF n. 514.381.199-68, por ter firmado o Contrato n. 355/SSP/DEDC/2010 com a empresa Submar Serviços Subaquáticos Ltda. com o sobrepreço no valor acima indicado;

9.2.3. do(s) Ordenador(es) de Despesas que autorizou(aram) os pagamentos decorrentes do Contrato n. 355/SSP/DEDC/2010 firmado com a empresa Submar Serviços Subaquáticos Ltda., com o superfaturamento no valor acima referenciado;

9.2.4. da empresa Submar Serviços Subaquáticos Ltda., por ter firmado contrato com a Secretaria do Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão/Fundo Estadual de Defesa Civil, fornecido o serviço e recebido quantia inquinada com o vício do superfaturamento no valor acima mencionado;

9.3. determinar à Secex/SC que, previamente à expedição dos ofícios relativos à citação determinada no subitem 9.2.3 **supra**, identifique os ordenadores de despesas que autorizaram os pagamentos decorrentes do Contrato n. 355/SSP/DEDC/2010;

9.4. encaminhar, a título de subsídio à defesa dos responsáveis, cópia da instrução da Secex/SC, deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.5. informar ao Sr. Rômulo Humberto Torres de Castro Osta, Delegado de Polícia Federal, que os documentos enviados por meio do Ofício 0479/2013-DPF/JVE/SC foram suficientes para este

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Sr. Rômulo Humberto Torres de Castro Osta e ao Representante.

10. Ata nº 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4795-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4796/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.355/2010-0

2. GRUPO I - CLASSE II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Firmino de Brito (CPF 191.391.282-53), então vice-prefeito do município, Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (CNPJ 01.140.694/0001-25) e Ronildo Pereira de Medeiros (CPF 793.046.561-68).

4. Unidade: Prefeitura de Pimenteiras do Oeste/RO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 2053/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Klass Comércio e Representação Ltda. e Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Firmino de Brito, então Vice-Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Firmino de Brito;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Firmino de Brito, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 45.430,47 (quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), a partir de 22/11/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Firmino de Brito, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros e Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 20.180,56 (vinte mil cento e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), a partir de 5/3/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Firmino de Brito e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

nos valores individuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. e Klass Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 28/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4796-28/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4797/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.263/2009-2.

2. GRUPO I - CLASSE I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados: Ana Maria Ferola da Silva Nunes (CPF 302.396.996-53), Ataulfo Marques Martins da Costa (CPF 007.930.436-20), Domingos Araujo Silva Lopes (CPF 087.463.706-68), Edna Pereira Alvim de Souza (CPF 273.136.976-00), Humberto Eustáquio Coelho (CPF 182.869.926-87), Ireneu Antonio Siegler (CPF 103.607.946-53), Lelio Avelino de Barros (CPF 238.210.007-91) e Paulo Roberto Carvalho de Souza (CPF 145.061.656-91).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogada constituída nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788) e outros (peças 10 a 16).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de peça recursal nominada de "recurso de reconsideração" interposta pelos Srs. Ana Maria Ferola da Silva Nunes, Ataulfo Marques Martins da Costa, Domingos Araujo Silva Lopes, Edna Pereira Alvim de Souza, Humberto Eustáquio Coelho, Ireneu Antonio Siegler, Lelio Avelino de Barros e Paulo Roberto Carvalho de Souza, em face do Acórdão 11920/2011 - TCU - 2ª Câmara (Peça 8, p. 67-68), que considerou ilegais as concessões de aposentadorias a estes ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, negando-lhes o registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em;

9.1. conhecer como pedido de reexame a peça recursal interposta pelos Srs. Ana Maria Ferola da Silva Nunes, Ataulfo Marques Martins da Costa, Domingos Araujo Silva Lopes, Edna Pereira Alvim de Souza, Humberto Eustáquio Coelho, Ireneu Antonio Siegler, Lelio Avelino de Barros e Paulo Roberto Carvalho de Souza para, no mérito, negar a ela provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 11.920/2011 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. dar conhecimento aos recorrentes e à entidade de origem do inteiro teor da deliberação adotada pelo Tribunal;

9.3. alertar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia de que a dispensa da reposição dos valores indevidamente recebidos pelos ex-servidores só alcança o período até a data de ciência do Acórdão 11920/2011 - TCU - 2ª Câmara, devendo, assim, serem ressarcidos os montantes percebidos desde então.